



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 463/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15006/2017
PROTOCOLO	: 1831513
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADO	: LATICÍNIOS CAMBY LTDA
VALOR	: R\$ 195.800,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO – PARECER JURÍDICO *PRO FORMA* – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

1. A elaboração de parecer jurídico *pro forma*, por si só, não é suficiente para macular o procedimento licitatório que preenche todos os requisitos necessários à sua regularidade; mas, enseja ressalva e recomendação ao gestor que adote providências a fim de que a assessoria jurídica da Administração elabore pareceres jurídicos com maior rigor, enfrentando de forma minuciosa o conteúdo relacionado.
2. A formalização do contrato administrativa desenvolvida em consonância com os dispositivos legais pertinentes, devidamente publicado e acompanhado dos documentos exigidos, deve ser declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do Procedimento de Licitação (1ª fase) e a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 135/2017 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Laticínios Camby LTDA.; bem como **recomendar** ao Órgão Jurisdicionado que observe o conteúdo relacionado ao parecer jurídico, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 135/2017, realizada entre a **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante** e a empresa **Laticínios Camby LTDA.**, tendo por objeto a aquisição de leite pasteurizado para atender a alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino, por um período estimado de 07 (sete) meses, através da Secretaria Municipal de Educação, com valor contratual no montante de R\$ 195.800,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n.º 027/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 62894/2017, concluindo pela **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual, por entender que se trata de parecer jurídico *pro forma*, sendo assim, devido a esta irregularidade que atinge o procedimento licitatório, consequentemente, contamina a formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 6078/2020, opinou pela **regularidade com ressalva** das reportadas fases em julgamento.

O feito foi saneado e o Responsável regularmente intimado, comparecendo aos autos apresentando defesa (peça 44).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases).

Conforme se extrai, o Contrato Administrativo tem por objeto a aquisição de leite pasteurizado para atender a alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

por um período estimado de 07 (sete) meses, através da Secretaria Municipal de Educação, pelo valor total de R\$ 195.800,00 (cento e noventa e cinco mil e oitocentos reais).

A Equipe Técnica manifestou pela irregularidade do Procedimento Licitatório alegando que houve emissão de parecer jurídico *pro forma*, acarretando também a irregularidade a formalização contratual.

O Ministério Público de Contas divergiu da equipe técnica, manifestando regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, assim, aplica-se ressalva quanto a formalização do parecer jurídico, para que observe e exija da assessoria jurídica da Administração que elabore pareceres jurídicos sobre os certames com maior rigor.

Em resposta, o gestor encaminhou aos autos (peças 44) a defesa quanto ao parecer jurídico *pro forma*, argumentando que o parecer se encontra revestido das formalidades legais.

Acertadamente aplica-se o entendimento apresentado pelo Ministério Público de Contas quanto a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, uma vez que não há outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.

A alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade.

Porém, aplica-se ressalva ao gestor para que observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao conteúdo relacionado ao parecer jurídico.

Registra-se que os prazos quanto a remessa de documentos e a publicação do extrato do contrato encontram-se em conformidade com a Resolução nº 88/2018.

Diante de tais ponderações, e considerando o atendimento as regras da Lei Federal nº 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ªICE e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

- 1) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Procedimento de Licitação (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 135/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

3) **RECOMENDAR** ao Órgão Jurisdicionado que observe o conteúdo relacionado ao parecer jurídico, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e a regularidade da formalização do contrato administrativo, com recomendação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator